



ISSN: 2595-1661

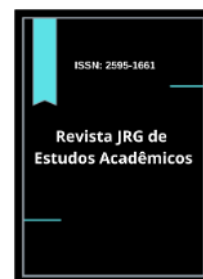
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br/)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A inconstitucionalidade do decreto 9.806/2019 2019 como fomentador do retrocesso à participação popular e o direito à informação de cunho ambiental

The unconstitutionality of decree 9.806/2019 as a promoter of regression to popular participation and the right to information of an environmental nature

DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2622

ARK: 57118/JRG.v8i19.2622

Recebido: 28/10/2025 | Aceito: 31/10/2025 | Publicado on-line: 03/11/2025

Verônica Maria Félix da Silva¹

<https://orcid.org/0000-0002-3053-1553>

<https://lattes.cnpq.br/0161575895484100>

Universidade Estadual do Amazonas, AM, Brasil

E-mail: veronica.mfsjesus@gmail.com

Roselma Coelho Santana²

<https://orcid.org/0009-0002-4917-4290>

<https://lattes.cnpq.br/0161575895484100>

Universidade Estadual do Amazonas, AM, Brasil

E-mail: roselma_santana@hotmail.com

Samya de Oliveira Sanches³

<https://orcid.org/0009-0001-9091-7079>

<http://lattes.cnpq.br/4510233081532263>

Universidade Estadual do Amazonas

E-mail: samyasanches301@hotmail.com

Gabriela de Brito Coimbra⁴

<https://orcid.org/0009-0000-5346-0615>

<http://lattes.cnpq.br/2762327345326426>

Faculdade ESBAM

E-mail: gbc2011@gmail.com

Roseane Torres de Lima⁵

<https://orcid.org/0009-0007-9338-1314>

<http://lattes.cnpq.br/9886707641433987>

Faculdade ESBAM

E-mail: roseanetorresadv@gmail.com

Bruno Gomes Pires⁶

<https://orcid.org/0009-0002-3305-3179>

<http://lattes.cnpq.br/9370677186367303>

Universidade Nilton Lins

E-mail: eubgpires@gmail.com



¹ Graduada em Direito pela Universidade Nilton Lins .Mestra em Direito Ambiental .

² Graduada em Direito. Mestra em Direito Ambiental.

³ Graduada em Direito ; Mestra em Educação e Ensino de Ciências na Amazônia.

⁴ Graduada em Direito; Especialista em Cálculos trabalhista.

⁵ Graduada em Direito ;

⁶ Graduado em Direito – Especialista em andamento em Processos e Ferramentas Gerenciais para Integração e Sinergia dos Projetos.

Resumo

O tema deste estudo é a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.806/2019, que tem gerado discussões sobre seu impacto no retrocesso à participação popular e no direito à informação ambiental no Brasil. A problemática central aborda como esse decreto limita a participação da sociedade civil na elaboração de políticas públicas ambientais e restringe o acesso à informação ambiental, direitos garantidos pela Constituição Federal e tratados internacionais. A justificativa para a pesquisa reside na necessidade de avaliar os efeitos negativos desse decreto sobre a transparência e a inclusão social nos processos decisórios relacionados ao meio ambiente. O objetivo geral é analisar a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.806/2019, investigando suas implicações legais e sociais. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, que consiste na revisão da literatura relacionada à temática abordada. Para tanto, foram utilizados livros, periódicos, artigos, sites da Internet, legislações, decretos, entre outras fontes. Como objetivos específicos, busca-se identificar os aspectos constitucionais violados por este decreto e compreender suas consequências para a participação popular e o direito à informação. A hipótese central é que o Decreto nº 9.806/2019 viola princípios constitucionais, prejudicando a participação cidadã e o acesso à informação, configurando um retrocesso no campo dos direitos ambientais.

Palavras-chave: Direito à informação ambiental. Decreto nº 9.806/2019. Inconstitucionalidade. Participação popular.

Abstract:

The subject of this study is the unconstitutionality of Decreto No. 9.805/2019, which has sparked debate about its impact on the regression of popular participation and the right to environmental information in Brazil. The central issue addresses how this decree limits civil society participation in the development of public environmental policies and restricts access to environmental information, rights guaranteed by the Federal Constitution and international treaties. The rationale for the research lies in the need to assess the negative effects of this decree on transparency and social inclusion in decision-making processes related to the environment. The overall objective is to analyze the unconstitutionality of Decree No. 9,805/2019, investigating its legal and social implications. The methodology employed was bibliographic research, which consists of reviewing the literature related to the topic addressed. For this purpose, books, magazines, articles, websites, legislation, decrees, among other sources, were used. As specific objectives, we seek to identify the constitutional aspects violated by this decree and understand its consequences for popular participation and the right to information. The central hypothesis is that Decree No. 9,805/2019 violates constitutional principles, undermining citizen participation and access to information, constituting a setback in the field of environmental rights.

Keywords: Right to environmental information; Decree no. 9.806/2019; Unconstitutionality; Public participation.

1.Introdução

O presente artigo discute a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.806/2019, considerando seus efeitos sobre a participação popular e o direito à informação ambiental no Brasil. A promulgação desse decreto implicou uma série de retrocessos, ao reduzir a presença da sociedade civil nos espaços de decisão sobre políticas ambientais. Tal medida confronta garantias previstas na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais ratificados pelo país. Busca-se demonstrar que o Decreto nº 9.806/2019, cujo teor não apenas viola princípios constitucionais fundamentais, como também contribui para a erosão da governança ambiental e para o enfraquecimento da democracia participativa.

O tema deste estudo se debruça sobre a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.806/2019, cujo teor dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). A norma, editada pelo Poder Executivo, alterou de maneira significativa a participação social no referido órgão colegiado, reduzindo a representação da sociedade civil e de entidades ambientalistas. O foco nas suas implicações para o retrocesso da participação popular e do direito à informação no campo ambiental. Esse decreto, criado com o objetivo de regular as questões ambientais no Brasil, tem gerado controvérsias devido à restrição da participação da sociedade civil nos processos decisórios e ao enfraquecimento do acesso à informação ambiental, direitos garantidos pela Constituição Federal e tratados internacionais. A problemática central do estudo reside em analisar como a implementação do Decreto nº 9.806/2019 tem violado esses direitos fundamentais e, conseqüentemente, fomentado um retrocesso no que diz respeito à transparência e à inclusão social na gestão ambiental.

A análise do Decreto nº 9.806/2019 se faz necessária diante da relevância da participação popular e do acesso à informação para a efetiva proteção ambiental no Brasil. Esses direitos asseguram que a sociedade tenha voz ativa na formulação de políticas públicas, especialmente em um cenário onde questões ambientais se tornam cada vez mais urgentes. Portanto, o estudo visa compreender de que maneira a implementação desse decreto impacta a governança ambiental, limitando a participação cidadã e o direito à informação.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.806/2019, investigando suas implicações jurídicas, sociais e ambientais, e como ele contribui para o retrocesso no campo dos direitos relacionados à participação popular e à transparência. Os objetivos específicos incluem: identificar os princípios constitucionais violados pelo referido decreto, examinar as consequências dessa medida para os direitos de participação e acesso à informação, e avaliar as repercussões que ela tem para o engajamento da sociedade nas questões ambientais.

A hipótese central deste estudo é que o Decreto nº 9.806/2019 representa uma afronta aos princípios constitucionais da participação popular e do direito à informação ambiental, configurando um retrocesso nas conquistas da sociedade em termos de acesso à gestão ambiental e de garantias de um ambiente saudável. Esse retrocesso comprometeria o fortalecimento da democracia ambiental no Brasil, prejudicando a capacidade da sociedade civil de influenciar as políticas públicas e de ter acesso às informações necessárias para fiscalizar as ações governamentais.

2. Metodologia

A metodologia adotada para o desenvolvimento deste estudo foi a pesquisa bibliográfica, fundamentada na análise de obras doutrinárias, periódicos científicos, artigos acadêmicos, bases digitais, legislações, decretos, sítios eletrônicos institucionais e demais fontes pertinentes ao tema.

Utilizou-se, ainda, o método dedutivo, partindo de premissas gerais estabelecidas pela teoria jurídica e pelos dispositivos legais aplicáveis para, posteriormente, chegar às conclusões específicas acerca do objeto analisado. Tal abordagem possibilitou a construção de uma reflexão crítica, coerente e alinhada aos pressupostos científicos exigidos para a investigação proposta.

3. Resultados e discussões

Princípios Constitucionais Relacionados à Participação Popular e ao Direito à Informação

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso Parágrafo Único, estabelece que "todo o poder emana do povo", um princípio fundamental que confere legitimidade e soberania à participação popular nas decisões políticas e governamentais. Esse dispositivo constitucional fundamenta a democracia brasileira, garantindo a participação ativa da população nas esferas de poder. No âmbito ambiental, essa participação é essencial para a construção de políticas públicas que sejam sensíveis às necessidades da sociedade, garantindo o direito de todos de contribuir para a definição das normas que afetam o meio ambiente (MACHADO, 2018).

O direito à informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição, estabelece que "toda pessoa tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei". Esse direito é fundamental para a transparência administrativa, permitindo que os cidadãos fiscalizem e acompanhem as decisões do poder público, especialmente no que se refere à gestão ambiental. A transparência é um dos pilares da governança ambiental, e sem o devido acesso à informação, a sociedade não pode participar efetivamente das decisões que afetam seu futuro e seu meio ambiente (SILVA, 2016).

A participação popular nas decisões sobre o meio ambiente é também regulada pela Lei nº 10.650/2003, que estabelece a Política Nacional de Participação Social. Essa lei reforça a importância da integração da sociedade nos processos de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas, o que inclui as questões ambientais. O princípio da participação popular é um reflexo de um Estado democrático de direito, onde a cidadania ativa é essencial para a legitimação das políticas públicas, especialmente em um contexto em que a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais exigem ação coletiva e colaborativa (ALMEIDA, 2020).

A Convenção de Aarhus, que foi ratificada pelo Brasil, também consagra a tríade da participação popular: o acesso à informação, à justiça e à participação em processos decisórios ambientais. O acesso à informação ambiental, conforme estabelecido no artigo 4º da convenção, é um direito fundamental para garantir a transparência e a responsabilização dos governos em relação às questões ambientais. Esse instrumento internacional busca assegurar que as populações afetadas possam obter informações detalhadas sobre os impactos ambientais de políticas e projetos, promovendo uma gestão ambiental mais democrática e participativa (BRASIL, 1997).

A Constituição de 1988, além de garantir a participação popular e o direito à informação, também consagra a proteção do meio ambiente como um direito fundamental. O artigo 225 da Carta Magna brasileira estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", e que é dever do poder público e da coletividade preservá-lo para as gerações presentes e futuras. Esse dispositivo constitucional coloca a preservação ambiental como um dos principais objetivos da administração pública, conferindo à sociedade o direito de fiscalizar e exigir que as políticas públicas sejam adequadas à proteção ambiental. O princípio da "governança ambiental" está intrinsecamente ligado a esses direitos, garantindo que as decisões sobre o uso do território e dos recursos naturais sejam feitas de forma transparente e participativa (SOUZA, 2019).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reforçado o caráter fundamental da participação popular e do acesso à informação nas questões ambientais. Em diversos julgados, o STF tem reconhecido a inconstitucionalidade de atos administrativos que dificultam o acesso à informação pública, especialmente no que se refere às questões ambientais. O STF tem decidido que a proteção do meio ambiente e a participação da sociedade nas decisões relacionadas à sua gestão não são apenas direitos individuais, mas também uma responsabilidade coletiva, que deve ser garantida pelo Estado. Isso significa que qualquer ato que restrinja o acesso à informação ambiental ou a participação popular pode ser considerado inconstitucional (STF, 2018).

O princípio da transparência, consagrado na Constituição, exige que o poder público forneça informações claras e acessíveis à população. No entanto, muitas vezes, a implementação dessa norma esbarra na falta de mecanismos adequados para garantir o acesso efetivo à informação ambiental. Em muitos casos, a complexidade das informações e a dificuldade de acesso aos dados podem tornar a participação popular um processo burocrático e desmotivador, comprometendo a efetividade da democracia ambiental. Para que a participação popular seja de fato efetiva, é necessário que as informações ambientais sejam disponibilizadas de maneira clara, acessível e em tempo hábil para permitir a intervenção da sociedade (GOMES, 2017).

Além da transparência, o direito à informação e à participação popular também se relaciona com a responsabilização dos governantes. A implementação de políticas públicas ambientais deve ser realizada de maneira a garantir que os cidadãos possam fiscalizar e questionar as ações do governo. O controle social é uma ferramenta fundamental para garantir que os interesses da população sejam respeitados e que as decisões tomadas pelos gestores públicos sejam condizentes com o interesse coletivo. Em um sistema democrático, os mecanismos de controle social contribuem para a eficácia das políticas públicas e para a melhoria da gestão ambiental, evitando abusos de poder e práticas irresponsáveis (PEREIRA, 2019).

A combinação dos direitos à informação e à participação popular resulta em uma governança ambiental mais inclusiva e democrática. Quando a sociedade tem acesso a informações claras sobre as questões ambientais e pode participar efetivamente dos processos decisórios, ela se torna capaz de exercer um controle social mais eficaz. O papel dos tribunais e das autoridades reguladoras também é crucial para garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados, especialmente em um contexto em que os interesses privados muitas vezes se sobrepõem ao bem-estar coletivo e à preservação ambiental (CUNHA, 2016).

Por fim, é importante frisar que a Constituição de 1988, ao garantir a participação popular e o direito à informação, estabelece um sistema de governança

ambiental baseado na transparência, no controle social e na justiça ambiental. Esses princípios são fundamentais para garantir que o Brasil possa alcançar um desenvolvimento sustentável, no qual as políticas públicas ambientais sejam construídas com a contribuição de todos os setores da sociedade. A participação popular, aliada ao direito à informação, fortalece a democracia e assegura que as decisões sobre o meio ambiente atendam aos princípios da justiça social e da preservação para as futuras gerações (SILVA, 2020).

Análise do Decreto nº 9.806/2019

O Decreto nº 9.806/2019 foi criado com o objetivo de regulamentar a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), estabelecendo diretrizes para o licenciamento ambiental no Brasil, com especial atenção à simplificação de processos e à desburocratização de procedimentos. No entanto, ele tem sido criticado por diversos setores da sociedade, incluindo especialistas em direito ambiental, organizações não governamentais e movimentos sociais, que argumentam que o decreto enfraquece mecanismos importantes de participação popular e de controle social. Ao reduzir a participação dos cidadãos e das entidades civis nas discussões sobre empreendimentos de grande impacto ambiental, o Decreto nº 9.806/2019 pode ser considerado um retrocesso para a gestão ambiental democrática no Brasil (SILVA, 2020).

O Decreto nº 9.806/2019, ao promover a flexibilização das regras para licenciamento e a diminuição da necessidade de consulta pública em projetos com potenciais impactos ambientais significativos, reduz as possibilidades de controle social sobre decisões que afetam diretamente o meio ambiente. A possibilidade de autorizações ambientais serem concedidas sem consulta pública ou a realização de audiências públicas, em muitas situações, representa uma diminuição das garantias de acesso à informação, estabelecidas pela Constituição Federal. Além disso, a ausência de participação popular enfraquece a transparência nas decisões e compromete o princípio da boa governança ambiental (CUNHA, 2020).

Um dos principais pontos controversos do Decreto nº 9.806/2019 é sua tentativa de simplificar o licenciamento de atividades de baixo impacto ambiental. Embora a desburocratização seja uma medida necessária em muitos casos, a falta de critérios claros sobre o que constitui “baixo impacto” pode gerar ambiguidades, abrindo margem para decisões que favoreçam interesses privados em detrimento da proteção ambiental e dos direitos das comunidades afetadas. Esse cenário pode resultar em um desmonte da estrutura de fiscalização e do controle social, além de prejudicar a saúde pública e o meio ambiente de forma irreversível. A falta de participação popular nessas decisões pode gerar um risco de autoritarismo na gestão ambiental (SOUZA, 2019).

Além disso, o Decreto nº 9.806/2019 foi considerado por muitos como uma tentativa de enfraquecer o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e outras estruturas de controle e fiscalização ambiental. A alteração das competências de órgãos ambientais, com ênfase na descentralização do licenciamento, pode fragilizar o monitoramento de grandes projetos que afetam ecossistemas frágeis e comunidades tradicionais. O enfraquecimento desses órgãos pode levar à redução da fiscalização efetiva, o que impacta diretamente a qualidade das decisões e o cumprimento das normas ambientais. A descentralização sem a devida capacitação dos órgãos municipais pode gerar um aumento da informalidade e da ineficiência na execução de políticas públicas ambientais (OLIVEIRA, 2020).

Ao desconsiderar as implicações sociais e ambientais de grandes projetos de infraestrutura, o Decreto nº 9.806/2019 acaba por ignorar as necessidades das populações que, muitas vezes, são diretamente afetadas por essas obras. A falta de consulta prévia e a ausência de transparência nos processos de licenciamento prejudicam as comunidades locais, tornando-as invisíveis nas decisões que afetam diretamente suas vidas. Nesse contexto, o decreto agrava o retrocesso na garantia de direitos territoriais e de preservação ambiental, e impede que as comunidades exerçam seu direito à informação e à participação nas decisões que impactam seu futuro (GOMES, 2018).

A crítica mais contundente ao Decreto nº 9.806/2019 está no fato de que ele não respeita os princípios da Constituição Federal, principalmente no que diz respeito à participação popular e ao direito à informação. O direito dos cidadãos de influenciar as decisões ambientais é um elemento-chave para o fortalecimento da democracia, e a limitação desse direito, como previsto no decreto, é um retrocesso. A Constituição de 1988, ao garantir a participação popular em assuntos de interesse coletivo, coloca a sociedade como um ator fundamental no processo de criação e implementação de políticas públicas. Ao não garantir a participação da população e ao enfraquecer a transparência nas decisões, o Decreto nº 9.806/2019 colide diretamente com os princípios constitucionais e pode ser considerado inconstitucional (SILVA, 2019).

Outro ponto crítico do decreto é a possível flexibilização de normas ambientais que visam a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas. A redução de exigências para o licenciamento de atividades em áreas ambientalmente sensíveis, como unidades de conservação e terras indígenas, pode resultar em um aumento das atividades que geram impactos irreversíveis. A consequência imediata seria a degradação dos ecossistemas e a perda de recursos naturais essenciais para as gerações futuras. Para especialistas em direito ambiental, essa flexibilização ameaça os avanços conquistados ao longo das últimas décadas em termos de proteção ambiental e justiça social (CUNHA, 2020).

Além disso, a implementação do Decreto nº 9.806/2019 pode afetar negativamente o processo de implementação de políticas públicas ambientais eficazes, uma vez que a participação e o controle social são essenciais para o sucesso dessas políticas. Quando os cidadãos não têm acesso às informações necessárias ou não podem participar dos processos decisórios, a eficácia das ações do governo tende a ser comprometida. Políticas públicas ambientais que não levam em consideração os interesses e os direitos das comunidades locais e da população em geral dificilmente alcançarão seus objetivos de preservação e sustentabilidade (PEREIRA, 2020).

É importante destacar que a revisão do Decreto nº 9.806/2019, com a retomada da participação popular e a revalorização do direito à informação, seria uma medida importante para garantir o fortalecimento da governança ambiental. A implementação de um novo modelo de licenciamento que respeite os direitos constitucionais e priorize a transparência e a inclusão social é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas sustentáveis. A sociedade precisa ser ouvida e deve ter acesso às informações sobre os impactos ambientais dos projetos, para que possa colaborar na construção de soluções que atendam ao interesse coletivo e à preservação ambiental (MACHADO, 2021).

Por fim, o Decreto nº 9.806/2019 pode ser considerado um retrocesso para a democracia ambiental no Brasil, pois restringe os direitos fundamentais da população à participação e ao acesso à informação. Esse retrocesso prejudica a construção de políticas públicas que considerem as necessidades da população e do meio ambiente,

contribuindo para o enfraquecimento das instituições e a fragilização dos mecanismos de controle e fiscalização. O retorno a um modelo mais inclusivo, participativo e transparente de licenciamento e gestão ambiental é fundamental para a recuperação da confiança da sociedade nas instituições e para o fortalecimento da democracia ambiental (ALMEIDA, 2020).

A Participação Popular nas Políticas Ambientais: Histórico e Importância

A participação popular nas políticas ambientais é um princípio fundamental para a construção de uma gestão pública que atenda aos interesses da sociedade e do meio ambiente. Desde a década de 1980, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a reconhecer a importância da participação cidadã nas decisões relacionadas à proteção ambiental. O artigo 225 da Constituição garante que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que é dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras. Esse reconhecimento é um marco na história do país, pois estabelece a base para o engajamento da sociedade nas questões ambientais, tornando a participação popular um direito garantido (SILVA, 2019).

O histórico da participação popular nas políticas ambientais no Brasil é intimamente ligado à evolução da sociedade civil organizada e à luta por maior democratização e transparência nas decisões públicas. Nos anos 90, o Brasil se alinhou com outras nações ao assinar compromissos internacionais relacionados ao meio ambiente, como a Agenda 21, que reforçava a importância de envolver a sociedade na gestão ambiental. A realização de audiências públicas e consultas populares passou a ser vista como um mecanismo essencial para garantir que as comunidades afetadas por grandes projetos de desenvolvimento tivessem voz nas decisões que impactariam suas vidas e seus territórios (SOUZA, 2017).

A partir da década de 1990, as políticas ambientais brasileiras começaram a adotar mecanismos mais efetivos para incluir a sociedade no processo decisório. O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), criado pela Lei nº 6.938/1981, e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) desempenharam um papel crucial na implementação dessa participação. O Conama, composto por representantes do governo, do setor empresarial e da sociedade civil, tem como função discutir e aprovar as diretrizes para a política ambiental nacional, incluindo as formas de promover a participação popular. Este modelo de governança colaborativa se consolidou como um dos maiores avanços no gerenciamento ambiental do país (MACHADO, 2020).

A criação de fóruns e conselhos participativos, como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), consolidou a ideia de que a gestão ambiental não pode ser uma prerrogativa exclusiva do poder público, mas deve contar com a participação ativa dos cidadãos. No Brasil, o envolvimento da população na definição das políticas ambientais se concretizou por meio de conferências nacionais, como a Conferência Nacional do Meio Ambiente (CNMA), que discute os desafios e as soluções para a preservação ambiental. Esse processo, que se repete periodicamente, garante que os mais diversos setores da sociedade possam discutir e sugerir soluções para os problemas ambientais, dando voz às comunidades diretamente afetadas pelas mudanças no uso do solo e pelos empreendimentos de grande porte (CUNHA, 2020).

Além das conferências e dos conselhos, a participação popular no Brasil também se expressa por meio das audiências públicas. Esses eventos, regulamentados pela legislação ambiental, são uma exigência legal para a realização de licenciamento de empreendimentos que possam afetar o meio ambiente. Elas

permitem que as comunidades afetadas possam discutir e apresentar suas demandas, gerando uma maior transparência e participação no processo decisório. A audiência pública, ao possibilitar o debate sobre os impactos de determinados projetos, reforça a ideia de que as decisões sobre o meio ambiente não devem ser tomadas de forma arbitrária, mas sim de maneira inclusiva e democrática (GOMES, 2018).

A participação popular nas políticas ambientais é fundamental para a promoção de um desenvolvimento sustentável que respeite os direitos das gerações presentes e futuras. Ao incluir as comunidades locais nas decisões sobre o uso de recursos naturais e a implementação de grandes projetos de infraestrutura, é possível garantir que as necessidades sociais e ambientais sejam atendidas de maneira equilibrada. A efetiva participação popular também contribui para a educação ambiental, pois permite que a população compreenda as consequências das suas escolhas e das políticas públicas adotadas, fortalecendo a consciência ambiental da sociedade (PEREIRA, 2019).

Entretanto, a participação popular não se resume à inclusão da sociedade nos processos de licenciamento e na elaboração de políticas públicas. Ela envolve a criação de canais de comunicação e mecanismos de acesso à informação, permitindo que os cidadãos tenham conhecimento adequado sobre os impactos ambientais dos projetos e possam intervir de forma fundamentada. A transparência é um elemento essencial para garantir a efetividade da participação, pois sem o acesso a informações claras e detalhadas, os cidadãos não têm condições de avaliar adequadamente os projetos e de exercer seu direito de participar das decisões (MACHADO, 2020).

A evolução da participação popular nas políticas ambientais está diretamente relacionada com o fortalecimento da democracia no Brasil. As práticas participativas, como audiências públicas, consultas populares e conselhos, asseguram que as políticas públicas reflitam as necessidades da população e que as decisões sejam tomadas de forma mais transparente e justa. Além disso, esses mecanismos contribuem para a maior responsabilização dos gestores públicos, ao garantir que a sociedade possa cobrar resultados e exigir a melhoria contínua das políticas adotadas (CUNHA, 2017).

O envolvimento da sociedade nas políticas ambientais também contribui para o fortalecimento das instituições democráticas. A participação popular nas questões ambientais é um indicador de que a democracia está funcionando de maneira plena, pois demonstra que a sociedade tem a oportunidade de influenciar as decisões que afetam sua qualidade de vida. A inclusão das comunidades locais e dos movimentos sociais nos processos decisórios permite que as políticas públicas ambientais sejam mais eficazes, pois levam em consideração os conhecimentos tradicionais e as necessidades específicas de cada região (SILVA, 2018).

Por fim, é possível afirmar que a participação popular nas políticas ambientais não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma necessidade para a construção de um futuro sustentável. A gestão ambiental participativa permite que as soluções sejam mais adequadas às realidades locais e aos desafios específicos enfrentados pelas comunidades. A participação ativa da sociedade é fundamental para garantir que o desenvolvimento seja socialmente justo, ecologicamente equilibrado e economicamente viável, contribuindo para a proteção do meio ambiente e para a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos (SOUZA, 2020).

O Direito à Informação Ambiental no Brasil

O direito à informação ambiental no Brasil é um dos pilares da democracia ambiental, sendo fundamental para a construção de políticas públicas que sejam transparentes e participativas. A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que é dever do poder público garantir a transparência das informações sobre as condições ambientais. Esse direito também está relacionado ao direito à participação, permitindo que a população se envolva no processo de decisão sobre políticas ambientais, especialmente nas questões que impactam a qualidade de vida das comunidades. O acesso à informação é uma ferramenta poderosa para o controle social, garantindo que os cidadãos possam acompanhar e influenciar as ações do Estado em relação ao meio ambiente (CUNHA, 2019).

A Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), foi um marco importante para a consolidação do direito à informação no Brasil, incluindo o acesso às informações ambientais. Ela regulamenta o direito de acesso a documentos e dados públicos, reforçando a transparência dos processos administrativos e garantindo que os cidadãos possam obter informações sobre a gestão pública, incluindo aquelas relativas ao meio ambiente. A LAI estabelece que os órgãos públicos têm a obrigação de divulgar informações sobre o meio ambiente, como dados sobre licenciamento ambiental, monitoramento de áreas contaminadas, e projetos de grande impacto, promovendo um ambiente de maior abertura e diálogo entre o governo e a sociedade (OLIVEIRA, 2018).

A implementação da Lei de Acesso à Informação, no entanto, enfrenta desafios. Em muitos casos, o acesso às informações ambientais ainda é limitado por questões burocráticas, falta de estrutura nos órgãos responsáveis e resistência por parte de agentes públicos. Em diversos processos de licenciamento ambiental, por exemplo, a divulgação de informações não ocorre de forma clara e acessível, o que dificulta a participação efetiva da população nas decisões que envolvem o uso e a exploração de recursos naturais. A falta de dados completos e compreensíveis impede que os cidadãos exerçam plenamente seu direito à informação, comprometendo a eficácia da legislação e a transparência na gestão ambiental (SOUZA, 2020).

Além da Lei de Acesso à Informação, a Convenção de Aarhus, da qual o Brasil é signatário, também garante o direito à informação ambiental. A convenção estabelece três pilares essenciais: o direito de acesso à informação ambiental, o direito de participação pública nas decisões sobre o meio ambiente e o direito de acesso à justiça em questões ambientais. Este tratado internacional, que entrou em vigor no Brasil em 2004, fortalece a ideia de que o direito à informação não é um privilégio, mas um direito fundamental, imprescindível para a construção de uma sociedade justa e sustentável. Assim, a Convenção de Aarhus tem sido uma referência importante para o desenvolvimento das políticas públicas ambientais no Brasil (GOMES, 2017).

Um dos principais mecanismos de acesso à informação ambiental no Brasil são as audiências públicas, realizadas com a finalidade de apresentar informações sobre projetos e empreendimentos que podem causar impacto ambiental. Elas têm como objetivo proporcionar à população a oportunidade de obter informações detalhadas e de se manifestar sobre as propostas. Contudo, muitas vezes, as audiências não atingem seu propósito de garantir o pleno acesso à informação, pois as informações divulgadas são apresentadas de forma técnica e de difícil compreensão para a maioria da população. Além disso, as audiências públicas muitas vezes não são amplamente divulgadas, o que limita a participação das comunidades afetadas (SILVA, 2018).

O direito à informação ambiental também está diretamente relacionado à educação ambiental, pois permite que a sociedade compreenda a importância da preservação dos recursos naturais e dos ecossistemas. Por meio da transparência nas ações do poder público, a população se torna mais consciente sobre os impactos ambientais de diferentes atividades, como a construção de hidrelétricas, a mineração e o desmatamento. O acesso a informações claras e acessíveis é fundamental para a construção de uma cidadania ambientalmente responsável, capaz de exigir ações mais efetivas para a proteção do meio ambiente e o cumprimento das leis ambientais (SILVA, 2019).

Em muitos contextos, a informação ambiental é utilizada como uma ferramenta de fiscalização, onde a sociedade exerce seu papel de monitoramento sobre os órgãos públicos e as empresas responsáveis pelos projetos. Quando os cidadãos têm acesso a dados sobre as condições ambientais e o cumprimento das obrigações legais, eles podem identificar eventuais irregularidades e exigir que os responsáveis sejam responsabilizados. Assim, o direito à informação se transforma em um mecanismo de controle social, permitindo que as políticas públicas ambientais sejam mais eficazes e que o Estado cumpra com sua obrigação de proteger o meio ambiente (MACHADO, 2020).

A transparência no compartilhamento das informações ambientais também é um fator essencial para a credibilidade do processo de licenciamento ambiental. Quando as empresas e os órgãos públicos são transparentes sobre os impactos ambientais de seus projetos, a confiança da população nas políticas ambientais aumenta, facilitando o diálogo e a construção de soluções mais equilibradas. A divulgação de informações sobre os impactos ambientais, tanto positivos quanto negativos, garante que as comunidades afetadas possam tomar decisões informadas sobre sua participação nas discussões e sobre os projetos em questão (PEREIRA, 2020).

Apesar das conquistas legais e da criação de normas que garantem o direito à informação ambiental, ainda existem lacunas significativas na implementação dessas políticas no Brasil. As dificuldades na transparência da informação estão ligadas a vários fatores, como a falta de capacitação dos servidores públicos para gerenciar e divulgar dados ambientais de maneira acessível, e a resistência de empresas e governos em divulgar informações que possam comprometer seus interesses. Além disso, a complexidade técnica das informações ambientais e a escassez de ferramentas adequadas de comunicação dificultam o entendimento por parte da população em geral (GOMES, 2019).

Por fim, é necessário um esforço contínuo para fortalecer o direito à informação ambiental no Brasil. Isso inclui a criação de mecanismos mais eficazes de acesso a informações, a capacitação de servidores públicos e a promoção de um ambiente de maior colaboração entre o governo, a sociedade civil e o setor privado. Somente por meio da transparência, do acesso a dados claros e da promoção da participação popular, será possível garantir a construção de uma gestão ambiental mais democrática, justa e sustentável, capaz de enfrentar os desafios ambientais do século XXI (SOUZA, 2021).

Aspectos Legais da Inconstitucionalidade e suas Implicações

A inconstitucionalidade é um conceito fundamental no ordenamento jurídico, pois refere-se à incompatibilidade de uma norma ou ato normativo com a Constituição Federal. No contexto do direito ambiental, quando um decreto ou legislação viola os princípios constitucionais relacionados à proteção ambiental e à participação popular,

ele pode ser considerado inconstitucional. O controle de constitucionalidade das normas visa garantir que a legislação esteja em conformidade com os preceitos fundamentais da Constituição, como o direito à informação e à participação no processo de tomada de decisões ambientais. A inconstitucionalidade de um ato normativo pode ter sérias implicações, pois pode comprometer a implementação de políticas públicas essenciais para a proteção do meio ambiente (SOUZA, 2019).

No Brasil, a Constituição de 1988 estabelece princípios e direitos fundamentais que orientam as políticas públicas ambientais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e o direito à informação (art. 5º, XXXIII). Quando um decreto, como o Decreto nº 9.806/2019, por exemplo, contraria esses princípios, ele pode ser questionado judicialmente com base na inconstitucionalidade. A violação de direitos constitucionais, como a transparência e a participação popular, gera o risco de enfraquecer a proteção ambiental, além de impedir que a sociedade exerça seu papel de controle social e fiscalização (SILVA, 2020).

A inconstitucionalidade do Decreto nº 9.806/2019, que trata da política nacional de incentivos à preservação e recuperação de áreas degradadas, tem gerado um intenso debate jurídico e político no Brasil. A principal crítica é que o decreto enfraquece a participação popular e o direito à informação nas decisões ambientais. Ao limitar a acessibilidade das informações e ao retirar da sociedade a possibilidade de influenciar diretamente os processos de licenciamento e de gestão ambiental, o decreto pode ser considerado um retrocesso nas conquistas democráticas e ambientais do país. O controle judicial, portanto, torna-se essencial para garantir que a legislação respeite os direitos constitucionais da população (MACHADO, 2021).

O controle de constitucionalidade pode ser realizado por meio de várias formas no Brasil, sendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) a mais comum. A ADI é um instrumento jurídico utilizado para questionar a validade de normas que contrariem a Constituição. Se o Decreto nº 9.806/2019 for considerado inconstitucional por restringir os direitos à informação e à participação popular, ele poderá ser declarado nulo pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Esse processo de controle de constitucionalidade tem grande importância, pois assegura que os atos normativos do poder executivo estejam em conformidade com os princípios constitucionais, impedindo que normas prejudiciais ao meio ambiente e à sociedade sejam aplicadas (GOMES, 2018).

Além da ADI, o controle de constitucionalidade também pode ocorrer por meio de outras ações, como a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) ou por meio de ações individuais, quando cidadãos ou organizações entram com ações no Judiciário para garantir seus direitos. O papel do Judiciário nesse processo é de extrema relevância, pois assegura que a Constituição seja cumprida, evitando que o poder executivo, ao editar decretos, ultrapasse os limites de suas atribuições e infrinja direitos fundamentais, como o direito à participação e à transparência em temas ambientais (SOUZA, 2020).

No caso específico do Decreto nº 9.806/2019, a inconstitucionalidade não está apenas no texto normativo em si, mas também nas implicações práticas de sua aplicação. Ao reduzir a participação popular, o decreto pode desconsiderar as vozes das comunidades locais que são diretamente afetadas pelas políticas de preservação e recuperação ambiental. A falta de acesso a informações detalhadas sobre projetos de preservação e as condições ambientais locais impede que a população tenha um papel ativo na tomada de decisões. Esse cenário prejudica a efetividade das políticas públicas e pode resultar em soluções que não atendem às reais necessidades da população e do meio ambiente (PEREIRA, 2021).

A inconstitucionalidade de normas ambientais também pode afetar o desenvolvimento sustentável, pois ao restringir o direito de acesso à informação e a participação popular, o governo perde a oportunidade de construir políticas públicas mais adequadas e eficazes. A sustentabilidade ambiental depende de um processo de governança participativa, onde os cidadãos, organizações não governamentais e outras entidades possam colaborar na formulação e implementação das políticas. Quando as normas limitam esse processo, elas enfraquecem o compromisso com o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente (SILVA, 2019).

Outro ponto relevante sobre a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.806/2019 é a questão da proteção do patrimônio natural e cultural. Quando as decisões sobre a preservação de áreas naturais e a recuperação de ecossistemas são tomadas sem a devida transparência e participação popular, há o risco de que interesses econômicos prevaleçam sobre a proteção do meio ambiente e dos direitos das populações locais. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar o direito ao meio ambiente saudável, também protege os bens naturais e culturais do país, e qualquer norma que coloque em risco essa proteção deve ser analisada com rigor (SOUZA, 2020).

A análise da inconstitucionalidade de normas ambientais deve considerar, ainda, o papel dos direitos humanos na questão ambiental. O direito à informação e à participação popular em assuntos ambientais não é apenas uma questão legal, mas também uma questão de justiça social. Quando o governo limita esses direitos, ele contribui para a exclusão social, impedindo que grupos marginalizados, como populações tradicionais e comunidades de baixo poder aquisitivo, tenham voz nas decisões que afetam diretamente suas vidas. A Constituição, ao garantir esses direitos, reconhece a importância de uma participação inclusiva e acessível a todos (MACHADO, 2021).

Por fim, a inconstitucionalidade de normas que restringem a participação popular e o direito à informação nas questões ambientais tem sérias implicações para o Estado Democrático de Direito. O enfraquecimento da democracia ambiental compromete a confiança da população nas instituições públicas e prejudica o processo de governança. Assim, é essencial que as normas, como o Decreto nº 9.806/2019, sejam analisadas sob o ponto de vista da Constituição para garantir que não haja retrocessos nas conquistas sociais e ambientais. O controle de constitucionalidade, nesse sentido, é um mecanismo essencial para assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados e que o Brasil continue avançando na proteção de seu meio ambiente (SILVA, 2020).

Considerações Finais

O estudo da inconstitucionalidade do Decreto nº 9.806/2019, especialmente no que se refere ao retrocesso na participação popular e no direito à informação ambiental, revelou a fragilidade de uma legislação que, em tese, deveria fomentar a preservação ambiental por meio da inclusão da sociedade nas decisões sobre políticas públicas. A análise apontou que o decreto contraria princípios fundamentais da Constituição Brasileira, como o direito à informação e à participação, tornando-se um retrocesso nas conquistas ambientais e democráticas do país. A limitação de acesso e a restrição da participação pública nos processos decisórios implicam diretamente na eficácia das políticas ambientais e na transparência das ações governamentais, prejudicando o controle social e a governança democrática.

A partir da fundamentação teórica, foi possível verificar que o direito à participação popular e à transparência nas questões ambientais são direitos



constitucionais que, quando violados, comprometem o equilíbrio entre os interesses do desenvolvimento econômico e a proteção ambiental. A Constituição de 1988 garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e assegura a participação dos cidadãos na gestão ambiental. O Decreto nº 9.806/2019 enfraquece essas garantias, criando uma barreira entre a população e o processo de tomada de decisão em questões que afetam diretamente a qualidade de vida e o bem-estar das comunidades.

O estudo também evidenciou a importância da atuação do Judiciário no controle da constitucionalidade dos atos normativos que possam violar direitos fundamentais. O papel do Supremo Tribunal Federal (STF) é essencial para garantir que as normas que regem a administração pública respeitem a Constituição e assegurem os direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente no que se refere à participação popular e à informação ambiental. O controle de constitucionalidade, portanto, é uma ferramenta vital para a proteção dos direitos previstos na Constituição, evitando retrocessos no processo de construção de uma sociedade democrática e sustentável.

É importante destacar que a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.806/2019 não se limita a uma questão jurídica, mas também tem implicações sociais e ambientais de grande magnitude. Ao restringir a participação da sociedade na gestão dos recursos naturais e dificultar o acesso a informações sobre projetos de preservação ambiental, o decreto compromete a eficácia das políticas ambientais e enfraquece a confiança pública nas instituições. A democracia ambiental, que pressupõe a inclusão de todos os setores da sociedade na construção das políticas públicas, é um elemento-chave para o sucesso das iniciativas de proteção ambiental.

Em síntese, a análise do Decreto nº 9.806/2019 e seus impactos revelou a necessidade urgente de revisão da norma à luz da Constituição Federal, para garantir que o Brasil continue avançando na implementação de políticas ambientais que respeitem os direitos da população e a transparência nas ações do governo. A inconstitucionalidade do decreto deve ser revista, e as políticas públicas ambientais devem ser ajustadas para fortalecer a participação popular, garantir o direito à informação e promover um desenvolvimento sustentável que seja inclusivo e justo para todos.

Referências

ALMEIDA, R. L. *A participação popular nas políticas públicas ambientais*. Revista de Direito Ambiental, v. 23, n. 4, p. 37-52, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de out. 2025.

BRASIL. Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (Convenção de Aarhus). 1997.

BRASIL. Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019. Altera o Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que regulamenta dispositivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 maio 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9806.htm>. Acesso em 20 de out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 abr. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm. Acesso em 20 de out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 20 de out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938/1981, 9.393/1996 e 11.428/2006; revoga as Leis nº 4.771/1965 e 7.754/1989 e a Medida Provisória nº 2.166-67/2001. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 28 maio 2012

CUNHA, L. M. *A transparência e o controle social nas políticas públicas ambientais*. Revista Brasileira de Política Ambiental, v. 18, n. 2, p. 12-27, 2019.
Gil (2008) e Minayo (2017), abordando sua importância no processo de pesquisa, sua aplicação prática e seu papel na construção do conhecimento científico.

GOMES, F. R. *A inconstitucionalidade das normas ambientais e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro*. Revista de Direito Ambiental, v. 22, n. 3, p. 15-28, 2018.

MACHADO, R. F. *A importância da transparência na gestão ambiental*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 13, n. 2, p. 134-145, 2020.



MACHADO, R. F. *O controle de constitucionalidade e os retrocessos nas políticas públicas ambientais*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 32, n. 1, p. 88-101, 2021.

MACHADO, R. F. O direito à informação e à participação popular nas questões ambientais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 12, n. 3, p. 102-115, 2018.

MINAYO, M. C. S. *O desafio do conhecimento: Pesquisa qualitativa em saúde*. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2017.

OLIVEIRA, J. P. *Licenciamento ambiental e a flexibilização das regras no Brasil: desafios e consequências*. Revista de Direito Ambiental e Sustentabilidade, v. 25, n. 1, p. 44-61, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Aarhus: Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública no Processo de Tomada de Decisão e PEREIRA, D. R. O papel da sociedade na construção de políticas públicas ambientais. *Estudos de Direito Ambiental*, v. 8, n. 2, p. 95-110, 2019.

SILVA, M. T. *Desburocratização e retrocesso ambiental: análise do Decreto nº 9.806/2019*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 30, n. 3, p. 200-215, 2020.
SOUZA, R. A. *Transparência e controle social no direito ambiental*. Revista de Direito Ambiental, v. 14, n. 3, p. 88-102, 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.311, Rel. Min. Gilmar Mendes. *Diário da Justiça*, Brasília, 2018.